I SÉRIE - N.º 13 - 27-3-2003

Despacho Normativo n.º 9/2003

de 27 de Março

A fim de permitir o preenchimento dos lugares vagos no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços deste organismo, torna-se necessário proceder ao descongelamento de admissão, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio.

Assim, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 48.º da Resolução n.º 24/98/A, de 4 de Novembro, resolve:

Descongelar e autorizar a admissão para o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para o ano de 2003, de pessoal não vinculado à Administração, de acordo com o mapa seguinte:

Grupo de Pessoal/Categoria	N.º de Lugares
Pessoal Técnico-profissional	
Técnico-profissional de Arquivo	1
Pessoal administrativo	
Assistente administrativo	1
Pessoal auxiliar	
Telefonista	1

17 de Março de 2003. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 29/2003

de 27 de Março

A elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, foi determinada pela Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, requerem, nesta fase,

a adopção de medidas de gestão da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele instrumento de gestão territorial de natureza especial, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecologicamente equiparada, devendo essas realidades ficarem patentes no sistema de gestão integrada que agora se visa implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas.

No actual cenário onde a massa de água da referida lagoa se encontra num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes naquela bacia hidrográfica e a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas e dos ecossistemas aquáticos a ela associados, que antecipadamente se consubstancia no regime definido pelas presentes medidas preventivas.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Pela presente resolução são estabelecidas medidas preventivas a observar no âmbito do decurso do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas, concelho da Povoação, ilha de São Miguel.
- As medidas preventivas referidas no número anterior têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
- 3. Os procedimentos a observar na aplicação das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução, nomeadamente quanto aos prazos para emissão de parecer, são os constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
- 4. Independentemente do referido no número anterior, em nenhum caso opera o deferimento tácito.

- 5. Quaisquer actos, intervenções ou acções relativas à ocupação uso e transformação do solo que se pretendam realizar ou desenvolver na área territorial de incidência das presentes medidas preventivas e independentemente da respectiva natureza, ficam sujeitas a prévia autorização e a parecer de carácter vinculativo, a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos Secretaria Regional do Ambiente.
- 6. Com excepção doutras situações que se mostrem fundamentadamente justificadas, as proibições, limitações e condicionantes determinadas pelas presentes medidas preventivas são as seguintes:
 - a) Criação de núcleos populacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação, transformação ou ampliação de explorações já existentes;
 - d) Alterações, por qualquer modo, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores, independentemente da área abrangida;
 - f) Destruição do solo vivo ou do coberto vegetal.
- 7. No âmbito da aplicação do disposto nas alíneas referidas no número anterior, podem, por portaria conjunta do Secretário Regional do Ambiente e do Secretário Regional da tutela do sector em causa, ser aprovadas regras de salvaguarda, desde que as mesmas se mostrem necessárias à prossecução dos objectivos visados com a elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas e constantes da Resolução n.º 154//2000, de 12 de Outubro.
- 8. A aprovação de regras de salvaguarda referidas no número anterior pode ainda ser determinada em função dos objectivos presentes no processo de contratação pública subjacente à elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.
- Relativamente às regras de salvaguarda referidas no número anterior, a respectiva aprovação é feita exclusivamente por portaria do Secretário Regional do Ambiente.
- As regras de salvaguarda têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares, conforme estabelecido no n.º 2.
- 11. O âmbito das regras de salvaguarda pode consistir em proibições, limitações e condicionantes a determinadas actividades ou ocupações, usos e transformação do solo, ou ainda na determinação de adopção de condutas específicas adequadas à prossecução dos objectivos visados.
- O prazo de vigência das regras de salvaguarda não pode ser superior ao prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo n.º 1, caducando

- estas regras e em todos os casos, com a caducidade ou revogação das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução ou com a aprovação do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.
- 13. Sempre que no âmbito da aplicação das regras de salvaguarda a que se refere o número 11 se justificar a prévia autorização e o parecer doutras entidades públicas, deve a portaria que as desenvolver, determinar quais são as entidades públicas a consultar, a natureza vinculativa ou meramente consultiva do parecer e ainda os termos do procedimento a observar.
- 14. Não obstante o referido no número anterior, será sempre necessário e em todos os casos, o parecer prévio de carácter vinculativo a emitir pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente
- 15. A área de incidência territorial das medidas preventivas referidas no n.º 1, corresponde à totalidade da área abrangida pela bacia hidrográfica da Lagoa das Furnas, situada no concelho da Povoação e é aquela que se encontra demarcada nos elementos cartográficos à escala 1:25 000, constantes do Anexo I à presente resolução.
- 16. O prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução é de dois anos, sem prejuízo da faculdade da respectiva prorrogação por prazo não superior a um ano.
- 17. Durante o decurso do prazo a que se refere o número anterior, as medidas preventivas podem ser substituídas por normas de carácter provisório, sem prejuízo do prazo global ali estabelecido.
- 18. A aprovação das normas de carácter provisório referidas no número anterior deverá observar o regime definido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14 /2000/A, de 23 de Maio, para a aprovação dos planos especiais de ordenamento do território.
- 19. Dos pareceres e deliberações emitidas no âmbito do regime estabelecido pelas presentes medidas preventivas, cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário Regional do Ambiente ou para o Secretário Regional da tutela, consoante os casos.
- 20. A observância das presentes medidas preventivas será objecto de fiscalização por parte dos serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente ou doutros serviços que vierem a ser determinados na portaria a que se refere o n.º 7 da presente resolução.
- A violação das presentes medidas preventivas será sujeita à aplicação das sanções previstas na lei.
- 22. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I



Resolução n.º 30/2003

de 27 de Março

A elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, foi determinada pela Resolução n.º 154/2000, de 12 de Outubro.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, requer, nesta fase, a adopção de medidas de gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele instrumento de gestão territorial de natureza especial, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Com efeito, a importância do conjunto de actividades que se desenvolvem no território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, determina que a gestão a efectuar tenha, efectivamente, uma perspectiva transversal, onde os factores são de natureza diversa, embora de importância social, cultural, económica e ecologicamente equiparada, devendo essas realidades ficar patentes no sistema de gestão integrada que agora se visa implementar naquele território.

É determinante que se evidenciem critérios de utilização da massa de água, procurando a conservação e preservação da qualidade desse recurso, e ainda critérios de utilização do território da bacia hidrográfica, por forma a que essas utilizações não contribuam para a degradação da qualidade da água e tenham em consideração a fragilidade dos ecossistemas.

No actual cenário onde a massa de água da referida lagoa se encontra num acentuado processo de eutrofização, devido à entrada intensiva de nutrientes e matéria orgânica provenientes de usos agro-pecuários presentes naquela bacia hidrográfica e a acrescer às perdas inerentes aos ecossistemas naturais, bem como do caudal sólido descarregado pelas linhas de água afluentes, é necessário e urgente implementar um sistema integrado de planeamento e gestão do território da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades e dos ecossistemas aquáticos a ela associados, que antecipadamente se consubstancia no regime definido pelas presentes medidas preventivas.

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

- Pela presente resolução são estabelecidas medidas preventivas a observar no âmbito do decurso do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.
- As medidas preventivas referidas no número anterior têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
- Os procedimentos a observar na aplicação das medidas preventivas estabelecidas pela presente